



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



**Parecer Jurídico nº 23/2017**

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

**Assunto:** Exame prévio do edital de licitação, anexos e minuta contratual

**EMENTA:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. EXAME DO EDITAL DE LICITAÇÃO, ANEXOS E MINUTA CONTRATUAL. REGULARIDADE. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DO CERTAME CONFORME CONVENIÊNCIA DO GESTOR.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a contratação de empresa de informática para locação e assistência técnica de *software* de gestão pública, devendo compreender sistema que atenda as necessidades das áreas de contabilidade e de recursos humanos, e ao portal da transparência.

2. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital, anexos e minuta de contrato administrativo, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

3. Cumpre observar que o objeto da licitação, com vistas a suprir a demanda existente, na modalidade pregão presencial, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como da Lei nº 8.666/93 de forma subsidiária.

4. Nos termos do parecer do Departamento de Finanças, o edital indica a disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



oriundas da contratação, de acordo com o estabelecido no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, e no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

5. Em que pese a necessidade de tratamento diferenciado às ME e EPP e do valor da contratação, o gestor entendeu por bem não restringir a participação de outras entidades por considerar mais vantajoso para busca da melhor proposta. Apresentou justificativa adequada considerando os certames anteriores que envolveram o objeto. Trata-se de postura permitida pelo artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

6. Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que atendem aos parâmetros legais, constatando-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/93.

## CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, encontrando-se o processo em condições de ser autorizado pela autoridade competente.

8. Recomenda-se que a licitação seja deflagrada o quanto antes, considerando que a contratação emergencial, ora mantida, deve ser excepcional.

É o parecer.

Pitanga, 7 de julho de 2017.

  
**Leandro Silva Raimundo**  
Procurador